



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.346, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

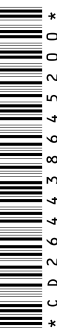
Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.346, de 2017, propõe a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente, a fim de isentar de responsabilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja propriedade tenha sofrido esbulho possessório.

Na justificativa, o autor assevera que existe situação jurídica que deve ser especificamente disciplinada, especificamente quanto aos danos ambientais praticados por movimentos sociais durante as invasões de propriedades rurais. Segundo o ordenamento penal pátrio, o esbulho possessório caracteriza-se pela invasão de terreno mediante o uso de violência ou grave ameaça.

Destaca que, estando a gleba sob processo de esbulho, o proprietário ou possuidor de boa-fé perdem a capacidade de dirigir as atividades rurais, que são assumidas pelos invasores, os quais devem, conseqüentemente, assumir a responsabilidade civil e penal dos atos praticados desde a invasão.





Assinala, pois, ser necessário introduzir na Lei de Crimes Ambientais a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé cujas terras sejam invadidas, visto que não podem responder por crimes praticados por invasores.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou parecer pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.





Passemos, pois, a análise do mérito.

O projeto de lei em análise intenta acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, a fim de determinar que *“fica isento de pena o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório, respondendo pelos crimes ambientais previstos nesta Lei os invasores, os líderes e dirigentes das entidades e organizações envolvidas nas práticas ilícitas”*.

Ademais, propõe o acréscimo de § 2º ao art. 3º da aludida Lei a fim de estabelecer que *“a responsabilidade prevista no caput deste artigo não se aplica aos proprietários e possuidores de boa-fé, pessoas físicas ou jurídicas, cujas terras sofram esbulho possessório, respondendo administrativa, civil e penalmente os invasores, as entidades e organizações envolvidas nas práticas ilícitas”*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na positivação das normas penais projetadas.

De acordo o disposto no art. 2º da Lei de Crimes Ambientais, *“quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”*.

O comando legal determina que, na hipótese de prática de crime ambiental, a responsabilidade penal deve recair sobre o agente que praticou a conduta típica com dolo ou culpa, independentemente de ser ou não o proprietário da gleba rural.

No caso de esbulho possessório, se o esbulhador adquire a posse de fato e então pratica a conduta lesiva ao meio ambiente, ele é o sujeito ativo do crime ambiental diante dos critérios de imputação penal da Lei de Crimes Ambientais.





A condição de proprietário, por si só, não implica responsabilidade penal, salvo se houver participação, anuência ou omissão relevante com dever jurídico específico de agir, o que é exceção e não a regra do sistema penal ambiental.

A previsão de isenção de punibilidade ao proprietário ou possuidor de boa-fé cuja gleba rural tenha sido objeto de esbulho possessório harmoniza-se com os princípios da culpabilidade, da individualização da pena e da responsabilidade penal subjetiva, pois impede a imputação criminal a que não detém o domínio do fato nem possibilidade real de impedir o resultado lesivo ao meio ambiente.

As normas, portanto, reforçam a coerência do sistema penal ambiental ao concentrar a repressão no verdadeiro autor do dano e proteger o cidadão que, de boa-fé, foi vítima de ilícito possessório.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.346, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

